



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **25/6/2019**

78 TC-005001.989.16-9 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Edvaldo Vicente Ângelo Hungaro.

Advogado(s): Thiago Vinícius de Carvalho Soares (OAB/SP nº 275.803).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 6%):	5,26%
Folha de pagamento (até 70%):	42,27%
Pessoal (até 6%):	2,39%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS FORMAIS RELEVÁVEIS.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Itatiba** exercício de 2016, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas – UR-3.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos apontou as seguintes ocorrências: **Regime de Adiantamento** (falhas na execução de despesas sob o regime de adiantamento); **Cumprimento das Exigências Legais** (publicação do Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016 em atraso); **Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP** (quadro de pessoal apresentado pela Origem difere das informações enviadas ao AUDESP); **Quadro de Pessoal** (cargo cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento); **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (descumprimento às disposições contidas nas instruções e nas recomendações desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas); e **Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias de Mandato** (aumento do gasto).

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 22) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 51.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro (evento 74.1), considera que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria e que as impugnações referentes à sua área de competência não são graves a ponto de comprometer a matéria em exame.

Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 68.3), pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itatiba, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (evento 80), por sua vez, conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itatiba, com recomendações, tendo em vista a impugnação referente ao aumento de despesa com pessoal.

Contas anteriores:

2013 – TC-000085/026/13 – Irregular;

2014 – TC-002490/026/14 – Regular, com recomendação; e

2015 – TC-000654/026/15 – Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005001.989.16-9

A Câmara Municipal de Itatiba atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,39% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 5,26% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 42,27% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea “b”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

Sobre o Quadro de Pessoal, embora constem divergências apontadas pela fiscalização e a ausência das características de direção, chefia e assessoramento em cargos em comissão, a impugnação constatada deverá ser objeto das recomendações de adequação adiante propostas.

A incorreção referente ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato foi afastada, pois, conforme as alegações de defesa e a manifestação de Assessoria Técnica, os atos foram editados antes do período de vedação (Concurso nº 01/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros, se encontram em ordem.

Conforme restou demonstrado, as impugnações foram esclarecidas com as justificativas e documentos apresentados pela defesa.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Itatiba**, relativas ao exercício de **2016**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, deverão ser encaminhadas as seguintes recomendações à origem: a) observe com rigor o comando do art. 68 da Lei Federal 4.320/1964, bem como ao disposto na legislação local no tocante às despesas realizadas sob o regime de adiantamento; b) divulgue tempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) por meio do Serviço de Informações ao Cidadão; c) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; d) efetue as readequações necessárias ao total saneamento das falhas apontadas em seu quadro de pessoal; e) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e f) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.